



**Parecer nº: 065/2017**

**Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2017**

**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. JULGAMENTO DE CONTAS. GESTÃO 2011, DOS ADMINISTRADORES BERTINO RECH E ATAÍDES LOPES. PARECER FAVORÁVEL DO TCE/RS. DECRETO ELABORADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS. ORIGEM LEGISLATIVA RESPEITADA. DECRETO APTO À ANÁLISE E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.**

### **RELATÓRIO**

Foi solicitado a esta assessoria jurídica parecer acerca do Projeto Decreto legislativo nº 001/2017, que visa a aprovação das contas dos administradores Bertino Rech e Ataídes Lopes, competência de 2011.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei que versa sobre a aprovação das contas dos administradores Municipais Bertino Rech e Ataídes Lopes, gestão 2011.

A apreciação tem caráter geral e o objetivo de demonstrar se o balanço anual do Município reflete, adequadamente, a posição orçamentária, patrimonial e financeira em 31 de dezembro e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade à administração pública. A partir da entrega da prestação de contas pelo Executivo Municipal, o TCE encaminhou parecer prévio ao Legislativo, a quem cabe, aprovar ou rejeitar a matéria.



Destaca-se que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, dando a sua opinião sobre a matéria analisada, mas aos vereadores cabe a função de julgar, de forma soberana, decidindo pela regularidade ou irregularidade das contas. Na ocasião do processo, foram apontadas irregularidades administrativas, sobre as quais incidiu a penalidade de multa; ainda, foi apurada a ausência de diversos bens permanentes do patrimônio, ao que foi determinada a glosa; por fim, quanto foi reconhecida a negativa de executoriedade do Decreto Municipal nº 491/2015, determinando que o Sr. Prefeito Municipal restitua aos cofres públicos os valores recebidos como diárias sem comprovação. No mais, o parecer final do próprio Tribunal de Contas foi pela aprovação das contas municipais de 2011.

Foi realizada audiência pública com a apresentação do Processo analisado pelo TCE, devidamente documentada pela casa legislativa e promovida pela Comissão de Finanças.

Estando correta a iniciativa legislativa, de acordo com o art. 180 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, o Decreto Legislativo foi feito nos termos da opinião do TCE/RS, ou seja, pela aprovação das contas – doravante, caberá ao Plenário a aprovação ou rejeição das contas analisadas, nos termos do art. 43V, b, também do Regimento Interno, com fulcro no art. 31, §2º da Constituição Federal, que prevê que o parecer prévio do órgão de controle (TCE/RS) somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos votos. Ainda, há de se salientar que a votação deverá respeitar o art. 164, §2º (voto nominal) e art. 166, III, ambos do regimento Interno.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o parecer.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 11 de dezembro de 2017.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217